

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2366/73

PARECER CEE nº 2999/73

Aprovado por Deliberação
de 19 / 12 /73

INTERESSADO - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo

ASSUNTO - Possibilidade de empréstimo de Cr\$ 300.000,00 para a Prefeitura Municipal

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR - Conselheiro Antonio Delorenzo Neto

HISTÓRICO - A Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, em data de 24 de agosto de 1973, solicitou da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, empréstimo de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), para amortização em 15 meses, a fim de atender às obrigações relativas a encargos do ensino de 1º grau, que atingem, neste exercício, a cerca de Cr\$ 400.000,00.

O Exmo. Diretor "pro-tempore" da Faculdade enviou consulta à CESESP, que, considerando a matéria fora de sua competência, encaminhou o processo a este Egrégio Conselho.

APRECIÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO - A possibilidade da operação financeira pleiteada pela Prefeitura Municipal, sob o ângulo jurídico, deverá ser apreciada à luz da legislação vigente, estadual e municipal.

No âmbito da economia interna das autarquias, as taxas constituem elementos de seus recursos próprios: constituem parte integrante de sua receita. É o que preceitua o Decreto-lei estadual nº 191, de 30 de janeiro de 1970, em seu art. 5º (trata-se do diploma legal que transformou os institutos isolados de ensino superior em autarquias de regime especial).

Por outro lado, a Lei Municipal nº 438, de 11 de fevereiro de 1965, ao atribuir à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, o regime autárquico, preceitua, em seu art. 2º, que constituem seus recursos ou receitas:

- a) a arrecadação de taxas escolares;
- b) as dotações consignadas no orçamento municipal, a título de "transferências", "inversões" ou sob outras rubricas, na forma da legislação financeira específica;
- c) os créditos autorizados por lei ou abertos pelo Executivo Municipal;
- d) as subvenções, legados ou doações de entidades públicas ou particulares;
- e) outros, recursos previstos no Regimento Interno ou receitas oriundas de atividades compatíveis com os fins da autarquia;
- f) os saldos apurados anualmente nos balanços.

Estas disposições passaram a fazer parte do Regimento Interno da Faculdade, art. 120.

A Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo (Decreto-lei complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969), dispõe, em seu art.78, que: "A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens, serviços, e atividades e de outros ingressos."

Pois bem, sendo a Faculdade uma autarquia integrante da administração municipal, como órgão de administração indireta, cujos poderes delegados a ela se transferiram por autorização legislativa-somente por esse meio é que poderá ser efetivada a utilização de seus recursos pela Prefeitura.

CONCLUSÃO - A Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, não poderá efetuar empréstimo da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, órgão autárquico de sua administração, porquanto esta forma de operação financeira não consta da legislação específica Mas, poderá, mediante autorização legislativa, utilizar os recursos da Faculdade, que forem apurados no balanço do exercício de 1973, como saldo orçamentário.

Quanto ao mérito, entretanto, da operação pretendida, deverá manifestar-se a Câmara do Ensino do Terceiro Grau.

São Paulo, 12 de novembro de 1973

a) Conselheiro Antônio Delorenzo Neto- Relator

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Antonio Delorenzo Neto, Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães e Oswaldo A. Bandeira de Mello.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1973

a) Conselheiro Oswaldo A. Bandeira de Mello
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE Nº 2366/73

PARECER CEE Nº 2999 /73

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acolhemos a conclusão do Voto do nobre Relator, exceção feita quanto à parte final.

São Paulo, 21 de novembro de 1973

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali